

PARECER Nº 1128/2007 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0186/07**.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Francisco Chagas, que dispõe sobre informações a compradores de animais da fauna silvestre nacional e exótica.

O projeto apresenta condições de prosperar, como veremos a seguir.

A proposta cuida de norma atinente à produção e consumo, matéria que, segundo dispõe a Constituição Federal, insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente dos entes da Federação, nos termos do art. 24, V c/c art. 30, I e II. Note-se que a Carta Magna, em seu art. 170, inciso V, erigiu como princípio da ordem econômica a defesa do consumidor e a Lei Federal n. 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, dispõe que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as regras que se fizerem necessárias (art. 55, parágrafo 1º). Entretanto, verifica-se da propositura, que não constou a penalidade a ser aplicada em caso de descumprimento de seus preceitos, devendo tal deficiência ser corrigida.

O projeto está amparado nos arts 24, V e 30, I e II, da Constituição Federal; no art. 55, parágrafo 1º, da Lei Federal n. 8.078/90 e nos arts. 13, I, 37, "caput" e 165 da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, na forma do substitutivo abaixo apresentado, somos PELA LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0186/07.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informações aos compradores de animais da fauna silvestre nacional e exótica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os vendedores de animais da fauna silvestre nacional e exótica informarão aos compradores sobre as características dos animais à venda em sua idade adulta.

Art. 2º Será afixada, perto do animal exposto, tabela informativa com os seguintes dados relativos ao animal adulto:

I - peso;

II - comprimento ou altura;

III - foto que permita verificar sua real dimensão, preferencialmente com uma pessoa adulta próxima ao animal;

IV - grau de docilidade do animal com a pessoa que o trata e com estranhos, especialmente no tocante a potenciais atos agressivos e suas conseqüências.

Parágrafo único. Caso a publicidade ocorra pela Internet, as informações estarão disponíveis de forma clara e imediata.

Art. 3º O comprador assinará, no ato da compra, declaração de conhecimento sobre as características de que trata o art. 2º desta lei.

Parágrafo único. O vendedor manterá no estabelecimento comercial a declaração de que trata o "caput" desta artigo.

Art. 4º O descumprimento de qualquer dos preceitos desta lei sujeitará os infratores à multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada a cada reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa será atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias, suplementadas se necessário. Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 22/08/07.

João Antônio - Presidente
Jorge Borges - Relator
Agnaldo Timóteo
Carlos Alberto Bezerra Jr.
Claudete Alves
Farhat
Jooji Hato